



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 21/2024 **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Assunto: Projeto de Lei nº 21/2024, que dispõe sobre redação que “estabelece diretrizes para implantação do Programa Proteger - Rede de proteção da mulher, no município de Chapada Gaúcha e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 21/2024, de autoria do vereador Marcelo Lopo de Oliveira, que dispõe implantação de programa que visa implementar no município a implantação de melhorias na proteção da mulher.

A propositura foi instruída com a justificativa, nos termos do Regimento Interno.

Após publicada, a matéria foi distribuída às comissões, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

Afronta, na es61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 46-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A competência de criar Lei visando a implementação e implantação de programa com objetivo de proteção à mulher propondo um programa de cooperação pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, é prevista na Lei Orgânica Municipal a competência municipal para tratar desses assuntos, vejamos:

Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), no seu artigo art. 35 prevê a criação e promoção pelo município, no limite de sua competência, de centros de atendimento integral e programas e campanhas para enfrentamento da violência doméstica e familiar, como se depreende abaixo:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

De igual modo a iniciativa do projeto encontra-se dentro da legalidade, vez que o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente do executivo municipal, do prefeito ou de cidadãos, para também tratar de assuntos da natureza da presente legislação, não sendo de iniciativa privativa do prefeito municipal elencado no parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, a criação deste projeto tem como intuito ampliar a rede de proteção das mulheres no nosso Município e promover um espaço de discussão de políticas públicas de enfrentamento à violência, além de dar suporte às vítimas de violência doméstica, o que visa dar maior efetividade por meio de criação de programa Rede Mulher.

Por fim, cabe consignar que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024.

Ronildo Siqueira da Conceição
Relator